

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**

SGEL/ALMT
Processo: 384
Rua: MB

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021 (SGD: 2020.69533)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA A LÍNGUA PORTUGUESA E VICEVERSA, NAS MODALIDADES FALADA, SINALIZADA OU ESCRITA, NA FORMA SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVA, AO VIVO OU ENSAIADA, GRAVADA OU NÃO, EM EVENTOS, ATIVIDADES DIVERSAS E PROJETOS INSTITUCIONAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO OU POR ELA PROMOVIDOS, COM CESSÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ.
RECORRENTE	ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**, interposto pela empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.456.176/0001-76, em face da decisão que a **INABILITOU**, durante a sessão do pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**, realizada em 21 de junho de 2021, via **COMPRASNET**, a empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, ingressou com Recurso Administrativo em face da decisão que a inabilitou do certame licitatório.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RIOLE ELETRÔNICA LTDA:

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

a) Se tratando de comprovação de habilitação técnica para gestão de mão de obra em serviços continuados, é equivocado exigir que os atestados de capacidade técnica comprovem a prestação de serviços idênticos àquele objeto da licitação;

b) A inabilitação é indevida, o que levou a um julgamento injusto, e compromete a



satisfação do interesse público;

- c) Os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitação em gestão de mão de obra, e não a prestação de serviços idênticos ao contratado, em conformidade com o princípio da ISONOMIA;

3.2. A empresa requer que:

- a) O recebimento e o processamento do presente recurso, por ser tempestivo;
- b) Seja Revogada a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, e proceda a sua imediata habilitação no processo licitatório Pregão n.º 37/PGJ/2.018, pelas razões de fato e de direito que foram expostas, como melhor medida de direito e justiça.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da **Concorrência n.º 001/2020**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações n.º 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

4.2. Toda licitação tem como finalidade a eleição da proposta mais vantajosa devendo contratar pelo melhor preço e qualificação técnica, conforme artigo 37, XXI, CF, os requisitos de capacitação técnica das licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível. Nesse sentido, o artigo 37, XXI, CF, é bem claro ao final do inciso **permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

4.3. Preliminarmente, registra-se o objeto da licitação, conforme especificado no item 2.1 do edital:

2.1 Constitui objeto do presente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA A LÍNGUA PORTUGUESA E VICEVERSA,**



NAS MODALIDADES FALADA, SINALIZADA OU ESCRITA, FORMA SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVA, AO VIVO OU ENSAIADA, GRAVADA OU NÃO, EM EVENTOS, ATIVIDADES DIVERSAS E PROJETOS INSTITUCIONAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO OU POR ELA PROMOVIDOS, COM CESSÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência de Referência nº 040/2020/SGEL (Anexo I do Edital).

4.4. Desta forma, vejamos o que diz o edital sobre Qualificação Técnica:

9.11.1. - Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidade com o objeto desta licitação.

4.5. Verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente, **não comprovaram atividades pertinentes e compatíveis com a do objeto licitado**, pois não consta o objeto supracitado da licitação, inclusive, o Contrato Social da recorrente não faz referência aos Serviços de Intérprete de Libras, nem o Cartão de CNPJ apresenta o CNAE 74.90-1-01 – Serviços de tradução, interpretação e similares. Nesse sentido, transcrevemos a exigência do item 9.11.1.1:

9.11.1.1. Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no Contrato Social vigente

4.7. Nesse sentido, a prestação de serviços deve estar compatível com exigência do Edital, inclusive com os Serviços de tradução, interpretação e similares, descritos no Contrato Social, **o que não foi atendido pela recorrente.**

5. DA CONCLUSÃO

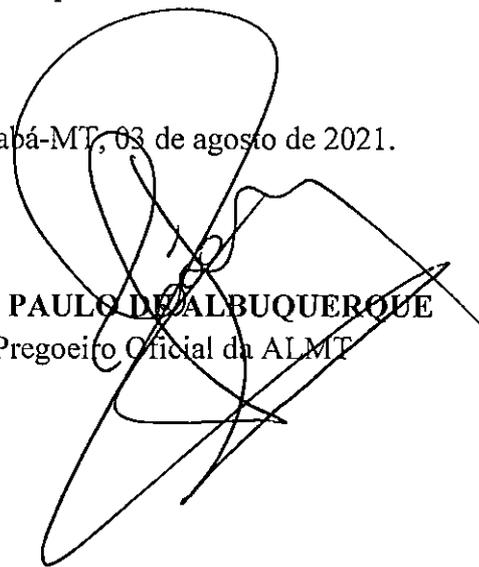
5.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

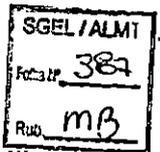
5.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, mantendo **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente por não atender ao disposto no Edital e Termo de Referência.



Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2021.


JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Pregoeiro Oficial da ALMT





DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, nos autos do **Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2021** (SGD: 2020.69533).

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, a fim de **MANTER** sua **INABILITAÇÃO**, pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2021.



MAX RUSSI
Presidente



EDUARDO BOTELHO
Primeiro Secretário